

Reforma de acórdão
Reclamação
Interpretação de convenção coletiva de trabalho
Nulidade de cláusula
Convenção coletiva de trabalho
Violação de lei
Norma imperativa

I - Se o texto comporta apenas um sentido, é esse o sentido da norma, sem necessidade de mais indagações.

II - Para decidir qual deveria ser a qualificação a atribuir às autoras na sequência do facto ilícito de que foram vítimas, o tribunal não podia deixar de interpretar o acordo de empresa e as cláusulas respeitantes à categoria e à carreira.

III - Se no decurso desse labor interpretativo o tribunal chegar à conclusão de que cláusulas do referido acordo de empresa são nulas, não está impedido de afirmar essa nulidade e de dela retirar as devidas conclusões, pela existência no CPT de uma ação de anulação e interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, tanto mais que a nulidade é de conhecimento oficioso.

IV - Interpretadas as cláusulas da convenção e apurado o seu sentido que flui diretamente da sua letra concluindo que as mesmas violam norma legal imperativa que consagra o princípio da igualdade entre contratados a termo e contratados sem termo, a ora reclamante foi alertada para a possibilidade da declaração de nulidade de tais cláusulas, com as consequências legais que não podia ignorar e que efetivamente não ignorou, pelo que não existe qualquer violação do seu direito de defesa.

V - A interpretação de um acordo de empresa português e das consequências da violação por este de uma norma legal imperativa nacional não justificam qualquer reenvio prejudicial, pelo que não houve nesta sede qualquer omissão de pronúncia.

VI - A autonomia negocial coletiva, constitucionalmente consagrada, não é ilimitada e não pode pôr em causa princípios fundamentais e normas legais imperativas.

Março de 2025

12-03-2025

Proc. n.º 8882/20.3T8LSB.L1.SI

Júlio Gomes (Relator)

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

Albertina Pereira

Mário Belo Morgado

Contrato de trabalho

Resolução

Caducidade

Justa causa

I - A resolução do contrato do trabalho, está sujeita à observância pelo trabalhador do procedimento previsto no art. 395.º, n.º 1, do CT, devendo o mesmo “comunicar a resolução do contrato ao empregador, por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justificam, nos 30 dias subsequentes ao conhecimento dos factos”.

II - A fixação do aludido prazo de caducidade assenta no pressuposto de que se depois de tomar conhecimento dos factos que fundamentam a resolução do contrato o trabalhador não reagiu por mais de 30 dias, é porque o comportamento do empregador não impossibilitou a prossecução da relação, considerando-se, por isso, não haver por justa causa para a resolução.

III - Sendo múltiplas as condutas patronais que podem estar na origem da ruptura do contrato, tem sido entendido que para se determinar o “*dies a quo*” do referido prazo de 30 dias, importa aquilatar se os factos em que se traduzem essas condutas, consubstanciam factos instantâneos, continuados ou instantâneos com efeitos que se prolongam no tempo.

IV - Tratando-se deste último tipo de factos, considera-se que aquele prazo de 30 dias se inicia, não no momento do conhecimento da materialidade dos factos, mas antes quando estes assumem

tal gravidade no contexto da relação laboral que a subsistência do contrato de trabalho se torna imediatamente impossível.

V - No presente caso, tendo as rés, unilateralmente, alterado as funções que cabiam ao autor (como director geral), assim como o seu local de trabalho, tendo-lhe também retirado a viatura que lhe estava distribuída para uso profissional e pessoal, tais factos (para além de infringirem os direitos e garantias do trabalhador arts. 118.º e 129.º, n.º 1, als. d) e e), do CT), têm efeitos que se perpetuam no tempo, impondo-se perscrutar a partir de que momento se tornou impossível ou inexigível para o trabalhador a manutenção da relação laboral. Deve, para o efeito, levar-se em conta o circunstancialismo que rodeou a ruptura do contrato.

VI - Uma vez que as partes desenvolveram negociações com vista à cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo e se é certo o autor enquanto tais negociações perduraram desempenhou funções de acordo com o que lhe foi determinado unilateralmente pelas empregadoras, tal sucedeu em virtude de o mesmo supor que se tratava de situação temporária até ao final do contrato e por reçar entrar em litígio com as rés.

VII - Tendo-se as negociações arrastado no tempo, e apesar de o autor, ter acabado por aceitar uma proposta que lhe fora inicialmente apresentada pelas rés, devido à pressão feita por estas - a gerência das rés em 28-09-2022, deu por findas as negociações com o autor e determinou o seu regresso ao trabalho com as condições anteriormente por si impostas - é legítimo concluir, que a partir dessa data se tornou impossível (insuportável) para o autor a manutenção da relação de trabalho nas sobreditas condições.

VIII - Assim, uma vez que o autor comunicou às rés por escrito em 06-10-2022 a resolução do contrato, considera-se perfeitamente tempestiva a referida comunicação não se verificando a caducidade do direito à resolução do contrato pelo trabalhador.

12-03-2025

Proc. n.º 2015/22.9T8CTB.C1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2015%2F22.9T8CTB.C1.S1>

Revista excecional

Relevância jurídica

Acidente de trabalho

Descaracterização de acidente de trabalho

I - No conjunto dos casos submetidos à apreciação dos tribunais, impõe-se distinguir os casos simples dos casos difíceis (“*hard cases*”), que não se compadecem com operações de aplicação do direito de tipo fundamentalmente subsuntivo e nos quais se impõe especial ponderação dos interesses que norteiam e foram causais da lei.

II - Está em causa uma situação de facto cujo tratamento jurídico de forma alguma se pode considerar simples ou evidente, envolvendo antes indiscutível complexidade: um acidente de trabalho que consistiu em o sinistrado ter sido atropelado pela sua própria viatura, depois de a ter imobilizado num local em que o piso é inclinado, isto sem desligar o motor do veículo, nem colocar a mudança oposta ao sentido da inclinação do piso e sem assegurar a travagem manual completa e correta do veículo, sendo que a curta distância existia um local de estacionamento.

III - Com efeito, o caso convoca problemáticas e figuras jurídicas de relevância central no domínio dos acidentes de trabalho, como é o caso da descaracterização do acidente devido a negligência grosseira do sinistrado [cfr. art. 14.º, n.º 2, al. b), da LAT], figura de contornos não totalmente precisos e cuja importância se encontra transversalmente presente em praticamente todas as áreas do direito e que, especificamente para efeitos de descaracterização do acidente de trabalho, se encontra definido no art. 14.º, n.º 3, do mesmo diploma, com recurso a múltiplos conceitos indeterminados de alcance muito discutido na doutrina e na jurisprudência.

IV - Neste contexto, considerando que a densificação dos conceitos envolvidos se revela da maior acuidade e que nos encontramos perante uma situação com indiscutível dimensão paradigmática, é patente que *in casu* a intervenção do STJ é suscetível de se traduzir numa melhor aplicação do direito, reforçando a segurança, certeza e previsibilidade na sua interpretação e aplicação e dessa

forma contribuindo para minimizar – numa matéria da maior relevância prática e jurídica – indesejáveis contradições entre decisões judiciais.

12-03-2025

Proc. n.º 91/20.8T8LRA.C1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=91%2F20.8T8LRA.C1.S2>

Revista excepcional

Relevância jurídica

Interesses de particular relevância social

I - A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

II - Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

12-03-2025

Proc. n.º 1358/22.6T8BJA.E1.S2

Mário Belo Morgado (Relatora)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=1358%2F22.6T8BJA.E1.S2>

Categoria profissional

I - Cabe às partes definir a atividade para a qual o trabalhador é contratado, diretamente ou por remissão para categoria constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável ou de regulamento interno de empresa.

II - A atividade contratada compreende as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador tenha qualificação adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

III - A categoria profissional do trabalhador afere-se pelas funções efetivamente exercidas e não em razão do *nomen iuris* que lhe seja dado pela entidade empregadora.

12-03-2025

Proc. n.º 13884/23.5T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Paula Leal de Carvalho

Domingos Morais

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=13884%2F23.5T8LSB.L1.S1>

Revista excecional

Justa causa de despedimento

I - A nota de culpa abrange os seus anexos que dela fazem parte integrante.

II - Não existe qualquer violação da norma segundo a qual a decisão de despedimento só pode fundar-se em factos constantes da nota de culpa, quando tal decisão assenta em factos constantes dos anexos da mesma.

III - O tribunal da Relação é livre de densificar os factos provados, mormente explicitando o conteúdo de emails e ordens constante dos anexos da nota de culpa, em vez de proceder à mera remissão para tais anexos.

12-03-2025

Março de 2025

Proc. n.º 22452/23.0T8LSB.L1.S2

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=22452%2F23.0T8LSB.L1.S2>

Revista excepcional

Relevância jurídica

Interesses de particular relevância social

Justa causa de resolução

Comunicação

Interpretação da vontade

I - A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

II - A declaração de resolução com justa causa do contrato de trabalho por parte do trabalhador, consoante o tipo de violação dos direitos laborais que estejam na sua base, pode reconduzir-se, sem que qualquer um desses procedimentos prejudique o seu sentido, alcance e compreensão pelo destinatário, a um texto enxuto, de poucas palavras ou a um bastante mais prolixo, composto de múltiplas e necessárias frases, com remessa ou não para os inerentes preceitos legais, com a utilização ou não de conceitos jurídicos e com uma descrição discreta [até porque podem estar envolvidos direitos de personalidade legalmente protegidos] ou complexa dos factos respetivos.

III - A temática exposta não só está marcada por diversas dúvidas e perplexidades práticas que se colocam ao nível do cotidiano vivido no mundo do trabalho e dos seus atores, como no plano doutrinário e jurisprudencial gera visões distintas, controvérsias várias e soluções jurídicas diferenciadas, com uma abrangência quantitativa assinalável e uma repercussão qualitativa significativa.

Março de 2025

IV - Logo, a construção de uma visão mais exata e clara de tal problemática, que permita uma melhor aplicação do respetivo direito, beneficia, pelo seu significado e repercussão, a comunidade laboral e jurídica que se move no âmbito do direito do trabalho, e justifica, plenamente, a intervenção e o julgamento da mesma por parte deste STJ, nos termos e para os efeitos da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC.

V - Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

VI - Esta questão que é suscitada nos autos pelo recorrente, face à configuração jurídica que antes deixámos exposta quanto aos requisitos constantes da al. b) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC, não é suscetível de causar um alarme ou impacto sociais ou de preencher interesses de particular relevância comunitária, que reclamem a sua decisão por via do recurso de revista excecional.

12-03-2025

Proc. n.º 3884/23.0T8VIS.C1.S2

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=3884%2F23.0T8VIS.C1.S2>

Nulidade da decisão

Excesso de pronúncia

Ato processual

I - As nulidades de sentença apenas sancionam vícios formais, de procedimento, e não patologias que eventualmente possam ocorrer no plano do mérito da causa, como este Supremo tribunal tem reiteradamente declarado.

II - A nulidade por excesso de pronúncia, sancionando a violação do estatuído na 2.ª parte do n.º 2 do art. 608.º, apenas se verifica quando o tribunal conheça de matéria situada para além das

questões temáticas centrais atinentes ao *thema decidendum*, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções eventualmente deduzidas pelas partes.

III - A decisão judicial corporiza um processo de argumentação/persuasão lógico-jurídica, suportado em premissas, razões e motivos integrantes de uma racionalidade substantiva, argumentação entendida enquanto encadeamento de enunciados (formais e materiais), a partir de alguns dos quais se chega a outro ou a outros, enunciados que de forma algumas e reconduzem à natureza do “ato” (processual) genericamente contemplado no art. 195.º, n.º 1, do CPC.

12-03-2025

Proc. n.º 16726/22.5T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=16726%2F22.5T8LSB.L1.S1>



Sumários de Acórdãos da Secção Social

A

Acidente de trabalho.....	4
Ato processual.....	8

C

Caducidade.....	2
Categoria profissional.....	5
Comunicação.....	7
Contrato de trabalho.....	2
Convenção coletiva de trabalho.....	1

D

Descaracterização de acidente de trabalho.....	4
--	---

E

Excesso de pronúncia.....	8
---------------------------	---

I

Interesses de particular relevância social.....	5, 7
Interpretação da vontade.....	7

Interpretação de convenção coletiva de trabalho . 1

J

Justa causa.....	2
Justa causa de despedimento.....	6
Justa causa de resolução.....	7

N

Norma imperativa.....	1
Nulidade da decisão.....	8
Nulidade de cláusula.....	1

R

Reclamação.....	1
Reforma de acórdão.....	1
Relevância jurídica.....	4, 5, 7
Resolução.....	2
Revista excecional.....	4, 5, 6, 7

V

Violação de lei.....	1
----------------------	---